

EMPRESA SOCIAL E O SEU PAPEL AMPLIADOR DA NOÇÃO DE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

SOCIAL ENTERPRISE AND ITS IMPACT ON ENLARGING THE IDEA OF SOCIAL ROLE OF BUSINESS

Roberto Henrique Pôrto Nogueira^I 
Leila Bitencourt Reis da Silva^{II} 

^I Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Programa de Pós-Graduação em Direito, Ouro Preto, MG, Brasil. Doutor em Direito Privado. E-mail: portonogueira@gmail.com.

^{II} Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Ouro Preto, MG, Brasil. Mestranda em Direito. E-mail: leilareis091@gmail.com.

Resumo: É comum relacionar ações em prol de melhorias sociais às entidades sem fins lucrativos em detrimento de entes do segundo setor. Porém, as empresas sociais têm contribuído para relativizar essa divisão hermética entre a busca por lucros e a finalidade de amenizar dificuldades advindas da desigualdade econômica. Assim, objetiva-se sumarizar as principais características da empresa social para compreender em que medida esse modelo interfere no entendimento de função social da empresa conforme as concepções da igualdade como virtude soberana articulada por Dworkin. Conclui-se que, ao primar pelo desenvolvimento das capacidades dos indivíduos e da efetivação da condição de agente dos afetados por suas ações, a empresa social colabora com concretização do ideal de igual respeito e consideração dworkiniano. Para tanto, fez-se uso de processo de estudo jurídico-descritivo de dados advindos de fontes primárias e secundárias sobre os principais aspectos da empresa social, com destaque para o fato de que a centralidade do valor social a diferencia da responsabilidade social empresarial. Portanto, amplia-se a concepção de função social da empresa ao conceber sua aptidão eventual para assumir objeto híbrido, que supera a perspectiva minimalista de função social (geração de riquezas e empregos, recolhimento de tributos, não gerar prejuízos a *stakeholders*).

Palavras-chave: Empresa Social. Virtude Soberana. Igualdade. Função Social da empresa.

Abstract: It's common link actions for social improvements to non-profit entities, in opposition to entities of the second sector. However, the social enterprises have contributed to relativize this hermetic division between the purpose of seeking profits and alleviating the difficulties from economic inequality. Thus, it aims to present the main characteristics of the social enterprise to understand the influence of this model on the conception of social role of businesses, studied by the conceptions of equality as a sovereign virtue articulated by Dworkin. It's possible to conclude that, by priming for the development of the capacities of the individuals and for the effectiveness of the condition of agent of those affected by their actions, the social business collaborates with the realization of the ideal of Dworkin about equal respect and concern. To achieve that, a juridical-descriptive process of study is used beyond primary and secondary sources about the main factors of social enterprise, with emphasis on the fact that the centrality of social value differentiates the social business from the businesses social responsibility. Thus, the conception of the social role of business is extended to conceive its eventual aptitude to assume hybrid object, which surpasses the minimalist perspective of social role (generation of richness and jobs, tax payment, non-promotion of losses to the stakeholders)

Keywords: Social Enterprises. Sovereign Virtue. Equality. Social role of the business.

Sumário: 1 Considerações iniciais; 2 A empresa social; 3 Função social da empresa; 4 A busca pela igualdade como virtude soberana; 5 Empresa social e a noção de função social da empresa; 6 Considerações finais; Referências.

Considerações iniciais

Dentre as consequências geradas pelo sistema econômico vigente, destaca-se o aumento da desigualdade social que, como consequência, impulsiona uma série de discussões acerca de alternativas ao empreendedorismo exclusivamente pautado pela lógica individualista econômica. Nesse contexto, surgem propostas de modelos de organizações que acrescentam ao objetivo da empresa a geração de valor social, por meio do sistema de oferta de produtos e serviços que consigam influenciar na redução das dificuldades enfrentadas por pessoas com baixa renda.

As empresas sociais - também chamadas de negócios sociais, negócios de impacto social, negócios inclusivos empreendimentos sociais, dentre outros - ganham destaque no cenário mundial em 2006, após o economista Muhammad Yunus, também conhecido como o banqueiro dos pobres, ganhar o Prêmio Nobel da Paz.

Pode-se afirmar que, a princípio, os negócios de impacto aparecem como uma tentativa de promover inclusão no sistema capitalista, ou seja, é uma opção para aquele que almeja empreender com um propósito.

A partir disso, devido à tradição da busca do lucro típica das atividades empresárias, indaga-se acerca da relação ou influência das empresas sociais para com a noção de função social da empresa. Para tanto, cabe distinguir função social da empresa de responsabilidade social, assim como dedica-se à categorização da empresa social fora do âmbito exclusivo do terceiro setor.

O objetivo precípua é compreender em que medida a empresa social remodela a função social da empresa, tendo por base as concepções de igualdade elucidadas por Dworkin.

Para tanto, pretende-se fazer uso de processo de estudo jurídico-descritivo a partir do uso de dados advindos de fontes primárias e secundárias que tratam dos principais aspectos da empresa social. O tema é relevante para descortinar possibilidades, à empresa e ao Direito Empresarial, de desempenho de papel menos periférico na efetivação do mandamento constitucional de promoção de existência digna, conforme os ditames da justiça social, em especial de redução de desigualdades regionais e sociais.

2 A empresa social

Empresa social tende a conglobar aspectos ou objetivos tidos, usualmente, como antitéticos, quais sejam, a busca pelo lucro e a promoção do ganho social para certo público.¹

Muhammad Yunus é considerado como um dos precursores da empresa social no mundo. Suas ações baseiam-se na inspiração de contribuir, de alguma forma, para amenizar as desigualdades extremas causadas pelo capitalismo e pela concepção de mercado livre. Como professor de Economia, posiciona-se a favor da globalização, mas no sentido em que esta também gere ganhos para os que precisam

¹ OLIVEIRA, Edson Marques. Empreendedorismo social no Brasil: atual configuração, perspectivas e desafios – notas introdutórias. In: *Revista da FAE*, Curitiba, v.7, n.2, p.9-18, jul-dez. 2004. Disponível em: <<https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/416>>. Acesso em: 04 dez. 2017, p. 11.

e não como meio no qual somente os mais fortes se beneficiem economicamente. Assim, a proposta de Yunus, ganhadora do Prêmio Nobel da Paz no ano de 2006, é a de que a atividade empresarial possa ter um propósito maior do que o enfoque apenas na obtenção de lucros advindos da venda de produtos de luxo para pessoas que não precisam desses itens como meio para sobreviver.²

Sobre a concretização dessa ideia, o professor relata que, repetidamente, precisa responder à seguinte pergunta: quem investiria em um negócio que não gera lucros? Como resposta, Yunus explica que não é raro haver doações para entidades sem fins lucrativos. Logo, são possíveis investimentos em empresas sociais. A questão é que as empresas sociais, apesar de não proporcionarem lucro ao investidor, podem comprometer-se a, pelo menos, devolver o valor investido, pois sustenta-se com o rendimento obtido.³

O caso do Banco Grameen, fundado por Yunus em 1983 em Bangladesh, é elucidativo. O banco surge com o objetivo de realizar empréstimos de pequenos valores – o chamado microcrédito – para pessoas em situação de extrema pobreza, em especial às mulheres, com o intuito de iniciarem um empreendimento. No discurso do recebimento do Prêmio Nobel em 2006, Muhammad declarou que o banco realizou empréstimos para quase 7 milhões de pessoas por mais de 73 mil aldeias de Bangladesh, nos quais 97% são mulheres e que engloba um valor total de 6 bilhões de dólares, com taxa de liquidação dos empréstimos de 99%. Sem depender de doações desde 1995, o empreendimento permitiu a 58% dos tomadores de empréstimos saírem da linha da pobreza. Anunciou ainda que o banco havia aberto uma linha de crédito para pedintes, que já somavam 85 mil e que, em 2006, 5 mil já haviam saído das ruas.⁴

Para a criação de um negócio social, dentre os formatos possíveis, Muhammad Yunus propõe a divisão em dois principais modelos. O primeiro é uma empresa cuja atividade dedica-se a dar assistência médica aos pobres ou proteção ao meio ambiente, por exemplo. Porém, é em relação à destinação dos lucros que elas marcam diferença e relação às empresas em geral. Os investidores têm ciência de que não receberão o lucro gerado, visto que será direcionado para ações que visam a reduzir a pobreza. O objetivo da atividade não é, portanto, a maximização dos lucros para o empresário, que tem motivações de outras sortes, como os de ordem psicológica, emocional e espiritual. Porém, resguarda-se ao investidor a perspectiva de recebimento, de volta, do valor aplicado. Assim, o empreendimento funciona de forma a não depender de doações, tendo como fonte de suporte para seus negócios o próprio lucro obtido.⁵

O segundo tipo consiste no quadro societário composto por pessoas desprovidas de recursos, seja pela venda de ações/quotas a preços módicos, seja por meio de empréstimo de microcrédito, que podem ser pagos posteriormente com o

² YUNUS, Muhammad; WEBER, Karl. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ática 2008, p. 21-23.

³ YUNUS, Muhammad; WEBER, Karl. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ática 2008, p. 175.

⁴ YUNUS, Muhammad; WEBER, Karl. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ática 2008, p. 237-244.

⁵ YUNUS, Muhammad; WEBER, Karl. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ática 2008, p. 42.

lucro gerado. Assim, apesar de haver distribuição de dividendos neste caso, o impacto social consiste em direcioná-los para os que dele precisam. Este é o caso do Banco Grameen, em que 94% dos sócios são os tomadores de microcrédito.⁶

A empresa social é, portanto, a atividade que objetiva contribuir com a melhoria de problemas sociais e ambientais, porém, com a estrutura de um empreendimento organizado de forma a ser competitivo e eficiente no mercado. Seja por meio da não divisão de lucros entre acionistas, seja a empresa social uma EML - Empresa Maximizadora dos Lucros, o principal caracterizador é a finalidade altruística almejada por aqueles que promovem a atividade empresarial.⁷

A empresa social diferencia-se das ações promovidas pelos movimentos sociais porque geralmente estes são informais e espontâneos, aspectos que contrapõem à formalidade e à organização com autonomia financeira e inserção no mercado dos negócios sociais.⁸

Na América Latina, o número de empresas sociais é significativo na seara do microcrédito. Destaca-se o programa *Acción*, em que trinta países latino-americanos e seis cidades americanas concederam 1,7 bilhão de microcrédito destinado para pequenos empresários.⁹

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) utiliza o termo “negócio de impacto” para tratar de empreendimentos capazes de perseguir, de forma simultânea, lucros e impactos socioambientais por meio da comercialização de produtos e/ou serviços. Com efeito, esses negócios relativizam a divisão estanque entre segundo e terceiro setor, cujo modelo é, assim, híbrido e, de alguma forma, relacionado com inovação – seja na forma de realizar a distribuição, no produto/serviço ou nos preços, por exemplo. São marcados também pelo fato de serem autossustentáveis por meio de seu próprio lucro, ou seja, pelo fato de sua existência depender de doações e afins.¹⁰

As fontes de renda das empresas sociais apontadas pelo SEBRAE são diversas. Como os recursos advindos do próprio empreendedor ou pertencentes a familiares e amigos – chamados de *Family, Friends and Fools* (FFF) e *Love Money*. Doações também podem auxiliar a manter a empresa social. Tem lugar, também, o financiamento coletivo, também chamado de *crowdfunding*, em que a captação de recursos é feita de forma coletiva a partir de uma plataforma digital *on line*. Menciona-se ainda o chamado “Investimento Anjo”, em que pessoas físicas

⁶ YUNUS, Muhammad; WEBER, Karl. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ática 2008, p. 42-43.

⁷ BOVO, Cassiano Ricardo Martins. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. *Revista de Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 159-162, abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482009000100007&lng=en&nrm=isso>. Acesso em: 2 dez. 2017, p. 169-170.

⁸ COMINI, Graziella Maria. *Negócios sociais e inovação social: um retrato de experiências brasileiras*. 2016. Tese (Livre Docência em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/12/tde-15122016-143942/pt-br.php>>. Acesso em: 2 dez. 2017, p. 31.

⁹ JOLIS, Alan; YUNUS, Muhammad. *O banqueiro dos pobres*. São Paulo: Ática 2008, p. 227.

¹⁰ SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). *O que são negócios sociais?*. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-sao-negocios-sociais,b01e7b008b103410VgnVCM100000b272010aRCRD>>. Acesso em: 3 dez. 2017, p. 4.

investem e prestam orientação para empreendimentos iniciantes, e, como benefício, obtêm retorno financeiro conforme a empresa obtenha lucro. Há, ainda, o Microcrédito Produtivo e Orientado (MPO), um tipo de financiamento destinado aos empreendedores de baixa renda que governo brasileiro oferece desde 2005 com o objetivo de realizar investimentos produtivos fixos, como obras civis e compra de equipamentos.¹¹

No Brasil, em 2017, foi feito um mapeamento da existência desses empreendimentos sociais. Foram encontrados 579 empresários que promovem o negócio social. Dentre esses, 70% são formalizados; 58% são compostos apenas por homens e 20%, exclusivamente por mulheres. Em relação à região onde se instalam 63% estão no sudeste e, dentre as áreas de atuação, as principais são, respectivamente: educação, tecnologia verde, cidadania, saúde e finanças sociais. Quanto aos investidores, predominam aqueles que não realizaram captação de recursos. Em meio aos que receberam investimentos externos, predominam os da modalidade FFF, Investimento Anjo, investidores privados, fundações, editais do governo, *crowdfunding*, aceleradoras e empresas privadas.¹²

Importante mencionar o projeto Brasil 27, iniciativa promovida em parceria entre Rockefeller Foundation, Omidyar, Fundação Avina, Instituto de Cidadania Empresarial e com o Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor (CEATS), sob a coordenação das Profas. Dras. Graziella Maria Comini e Rosa Maria Fischer da Universidade de São Paulo, que mapeou empresas sociais nos 27 estados brasileiros entre março de 2013 e maio de 2014.¹³

Nessa expedição pelo Brasil, vários outros critérios foram utilizados para o enquadramento de negócios como empresa social: finalidade de solucionar um problema socioambiental; promoção de bens e serviços com o objetivo de atender necessidades básicas da população; preponderância do valor socioambiental com o objetivo do negócio; prevalência da replicabilidade em relação à escalabilidade; composição preponderante, do quadro societário, dos trabalhadores, dos fornecedores ou dos clientes compostos por pessoas advindas de situação de vulnerabilidade social, bem como a análise da distribuição de lucros e da dependência de investimentos para início da atividade.¹⁴

Afinal, a empresa social almeja algo além da busca por lucros ao ter como central a amenização da extrema desigualdade gerada pela concentração de renda.

¹¹ SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). O que são negócios sociais? Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-sao-negocios-sociais,b01e7b008b103410VgnVCM100000b272010aRCRD>>. Acesso em: 3 dez. 2017, p. 13-27.

¹² PIPE. Mapa de Impacto 2017. Disponível em: <<https://pipe.social/mapa2017>>. Acesso em: 2 dez. 2017.

¹³ COMINI, Graziella Maria. Negócios sociais e inovação social: um retrato de experiências brasileiras. 2016. Tese (Livre Docência em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/12/tde-15122016-143942/pt-br.php>>. Acesso em: 2 dez. 2017, p. 25.

¹⁴ COMINI, Graziella Maria. Negócios sociais e inovação social: um retrato de experiências brasileiras. 2016. Tese (Livre Docência em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/12/tde-15122016-143942/pt-br.php>>. Acesso em: 2 dez. 2017, p. 73.

Dessa forma, “mais do que um conceito, despontam como uma filosofia para repensar e influenciar a forma de se fazer negócios”.¹⁵

Destaca-se ainda que, como qualquer proposta inovadora, a empresa social não está imune a críticas. Parte delas aduz que a empresa social voltada para o consumo continua, na verdade, a alimentar o sistema de mercado capitalista que é, por fim, o grande gerador de tais desigualdades. Desse modo, muitos consideram que somente é empresa social aquela que se liga à promoção de itens básicos como saúde e moradia. Outras críticas sustentam que a empresa social deve buscar valor social e, assim, não deve distribuir lucros individuais, ainda que parcialmente.¹⁶

Ademais, para que se possa compreender o que é empresa social, não se deve confundi-la com a responsabilidade social empresarial. Afirma-se isso porque na responsabilidade social o empresário promove ações altruísticas por mera liberalidade, algo paralelo e periférico face ao primordial objetivo exclusivo de exercício de atividade econômica lucrativa. Dessa maneira, de forma voluntária, o empresário cria fundações e institutos com finalidade de oferecer para a sociedade ações no campo da cultura, da arte, do lazer, da formação profissionalizante, etc. Alerta-se que grande parte dessas ações é, com frequência, promovida com a finalidade de valorizar a imagem do empresário, pois é sabido que essas ações relacionam-se com aumento de demanda de seu produto/serviço no mercado. Deve-se considerar também que essa participação do empresário não é obrigatória, tendo em vista o dever constitucionalmente estabelecido para que o Estado o faça.¹⁷

Significa que a responsabilidade social abrange atividades não relacionadas ao objeto social, configurando-se mera opção do empresário em investir em algo que possa contribuir para a diminuição das desigualdades sociais. Essa iniciativa tem origem nas frequentes falhas do Estado no cumprimento de suas obrigações, bem como se liga à usual ampla divulgação do empresário para que consumidores possam crer que ajudam a sociedade ao consumir determinado produto ou serviço. Outro benefício apontado, advindo dessa prática, é a vantagem tributária que o empresário pode usufruir.¹⁸

Logo, percebe-se que há grande diferença entre a empresa social e a iniciativa empresarial de responsabilidade social, visto que, na primeira, o impacto social é cerne do negócio, o objetivo primeiro da empresa. Por isso, são consideradas como

¹⁵ BARKI, Edgard. Negócios de Impacto: tendência ou modismo? In: *Revista GV Executivo*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 14-17, jan-jun. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/viewFile/49183/47996>>. Acesso em: 2 dez. 2017, p. 17.

¹⁶ COMINI, Graziella Maria. Negócios sociais e inovação social: um retrato de experiências brasileiras. 2016. Tese (Livre Docência em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/12/tde-15122016-143942/pt-br.php>>. Acesso em: 2 dez. 2017, p. 42-43.

¹⁷ BRUSCATO, Wilges. Há espaço para a dignidade humana no Direito Empresarial? In: SÁ, Maria de Fátima Freire; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SCHETTINI, Beatriz (Orgs.). *Novos direitos privados*. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 226.

¹⁸ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.) *Direito Civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 344.345.

“um conceito novo: pois são organizações híbridas que possuem tanto o objetivo social quanto o financeiro em seu escopo”.¹⁹

Se as iniciativas de responsabilidade social não se confundem com empresa social, cabe aferir em que medida esse modelo híbrido de cunho econômico e social repercute na formatação e compreensão da ideia de função social da empresa.

3 A função social da empresa

A propriedade em geral deve, segundo a Constituição, atender a função social. Reforça-se esse mandamento no artigo 170, II e III²⁰, ao estabelecer que, tanto a propriedade privada quanto a sua função social são princípios da ordem econômica. A função social, enquanto fundamento da atribuição do direito de propriedade, promove, conseqüentemente, transformação na propriedade privada empresarial, sem, no entanto, socializá-la.²¹

Nesse rumo, os bens de produção, que integram o estabelecimento empresarial e que são organizados e articulados, contratualmente, no exercício da atividade empresária, sujeitam-se, do mesmo modo, à observância da função social, ainda que voltados à otimização da produção para o mercado. “Sob esse último aspecto, a empresa associada à valorização do trabalho, à manutenção da concorrência, há fundamento para atribuir a empresa utilidade social, certa função social”.²²

Ademais, a função social da empresa é compreendida como o potencial da atividade econômica para gerar riqueza, o que aumenta o grau de bem-estar e o desenvolvimento econômico e social do Brasil.²³

Significa que frequentemente a funcionalização da empresa é atrelada ao fato de que o empresário contribui para os efeitos positivos à circulação de riquezas, à tributação, à geração de postos de trabalho, tudo para além dos limites do próprio Direito Empresarial.²⁴

Assim, considera-se que a empresa cumpre a função social quando consegue “garantir postos de trabalho e gerar riquezas, remunera o capital investido, fazendo

¹⁹ BARKI, Edgard. Negócios de Impacto: tendência ou modismo? In: *Revista GV Executivo*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 14-17, jan-jun. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/viewFile/49183/47996>>. Acesso em: 02 dez. 2017, p. 14.

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: *Diário Oficial da União*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

²¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 281-282.

²² CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. Breves anotações sobre função social da empresa. *Revista da Associação Mineira de Economia, Belo Horizonte*, v. 2, 2009. Disponível em: <<http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/25/23>>. Acesso em: 15 jan. 2018, p. 3-4.

²³ FORGIONI, Paula Andrea. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 262-263.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35; TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: volume 1: teoria geral e direito societário*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 402 e FIUZA, César; MARTINS, Thiago Penido. A função social no direito privado: uma análise crítica acerca das empresas individuais de responsabilidade limitada. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=122e27d57ae8ecb3>>. Acesso em: 20 jan. 2018, p. 79.

frente a obrigações assumidas com fornecedores, cujas atividades merecem igualmente ser preservadas”.²⁵

Pode-se afirmar que essa ideia de função social da empresa está relacionada à questão dos impactos que aquela atividade gera nos chamados *stakeholders*, que são partes direta ou indiretamente ligadas à empresa - englobam acionistas, credores sindicatos, entidades de classe, associações de consumidores, organizações não governamentais de toda natureza e até a comunidade local em que as empresas operam.²⁶

Dentre os principais dispositivos legais relativos à matéria empresarial que mencionam a função social de forma expressa, merece destaque o parágrafo único do artigo 116 da Lei 6.404²⁷, o qual prevê as obrigações e responsabilidades do sócio controlador da Sociedade Anônima – S/A. Na exposição de motivos o legislador explica que o objetivo dessa previsão é fazer com que o este o sócio controlador da sociedade anônima possa colaborar para a concretização da função social da empresa no sentido de respeitar e atender os direitos e interesses para com os demais acionistas, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua.²⁸

A função social da empresa é também prevista no artigo 47 da Lei 11.101²⁹, o qual determina que a recuperação judicial deve concretizar a função social da empresa na medida em que colabora para a manutenção da atividade e, consequentemente, viabiliza a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Apesar do princípio da preservação da empresa almejar a continuidade da atividade viável, nas falências, a depender do impacto negativo do prosseguimento na atuação no mercado e na sociedade em geral, cumprir a função social pode significar a liquidação. Vale dizer, então, que nesse caso, a função social da empresa opera como o cunho limitador, como um parâmetro para determinar se essa atividade continua ou se encaminha para o encerramento definitivo.³⁰

Assim, para os que defendem essa concepção de função social da empresa, basta o seu funcionamento regular para que essa função seja cumprida.

Afirma-se também que a função social da empresa não é mero conselho moral, mas sim um princípio que impõe ao empresário o dever de, em alguma

²⁵ FRANCO, Vera Helena de Mello Franco; SZTAJN, Rachel. Recuperação e função social da empresa: reavaliando antigos temas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 913, n. 100, p. 177-191, nov. 2011, p. 9.

²⁶ ALVES, Lauro Eduardo Soutello. Governança e cidadania empresarial. *Revista de Administração de Empresas*. São Paulo, v. 41, n. 4, p. 78-86, outubro-dezembro de 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902001000400009>. Acesso em: 25 jan. 2018, p. 80-81.

²⁷ BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre sociedade por ações. Brasília: *Diário Oficial da União*, 16 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.

²⁸ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial – 2º volume. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 107.

²⁹ BRASIL. Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: *Diário Oficial da União*, 10 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

³⁰ POMPEU, Ivan Guimarães. *Assembleia geral de credores*. Belo Horizonte: D Plácido, 2015, p. 89-90.

medida, contribuir para o bem comum, no curso do exercício de suas atividades regulares.³¹

Há quem defenda, contudo, que função social não possui apenas conotação externa e atrelada aos ganhos de amplo espectro de suas atividades regulares, de maneira que mesmo “as decisões administrativas devem estar voltadas para o bem comum, sem esquecer do objeto principal da empresa”.³²

Ainda que se cogite essa dimensão positiva da função social da empresa, os deveres negativos dela decorrentes são consagrados pela doutrina. Dessa sorte, a função social impõe atenção aos interesses “externos e internos a serem respeitados: não só o das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da comunidade que ela atua”.³³

Assim, concebe-se a função social da empresa como a razão estruturante da propriedade e dos contratos que envolvem a atividade empresarial. A partir disso, pode-se afirmar que a função social está presente em todos os momentos do funcionamento da atividade empreendedora, tendo em vista que influencia internamente – por meio da interferência direta na forma de utilização dos bens e todas as técnicas e metodologias empregadas - bem como em questões externas – como as práticas mercantis tratadas pelo Direito de Concorrência e nos negócios jurídicos, em especial nos contratos firmados pelo empresário.³⁴

No que diz respeito aos contratos, ressalta-se que a função social também possui eficácia interna – que também acaba por repercutir no equilíbrio entre os contratantes – bem como eficácia externa – que diz respeito ao efeito *interpartes* e se expressa de duas formas. A primeira condiciona, de certo modo, as ações de terceiros que afetam os contratantes, de modo a mitigar a relatividade dos efeitos no contrato (oponibilidade a terceiros). A segunda, por sua vez, conforma comportamentos dos contratantes que afetam terceiros.³⁵

Ao que parece, a empresa social possibilita um entendimento para além dessa concepção de função social há muito repetida na literatura, pois tende a sugerir

³¹ MATIAS, João Luiz Nogueira. *A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada*. 2009. 323 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/pt-br.php>>. Acesso em: 19 jan. 2018, p. 89.

³² MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito Civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 345-346.

³³ COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, v. 732, p. 38-46, 1996. Disponível em: <https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/238790/mod_resource/content/1/Estado%2C%20Empresa%20e%20Fun%C3%A7%C3%A3o%20Social%20-%20F%C3%A1bio%20Konder%20Comparato.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2018, p. 44.

³⁴ FERREIRA, Sérgio de Abreu. O princípio da autonomia privada e a função social da empresa. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito Civil: atualidades III: Princípios Jurídicos do Direito Privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 518.

³⁵ BELLOIR, Arnaud Marie Pie; POSSIGNOLO, André Trapani Costa. Ensaio de classificação das teorias sobre a função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, vol. 11, p. 37-56, jan./mar. 2017, p. 42-44. Disponível em <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume11/rbdcivil11_07-art-02_arnaud-pie-belloir-et-al.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

mecanismos e possibilidades não minimalistas de implementação da busca por igualdade concebida como virtude soberana.³⁶

4 A busca pela igualdade como virtude soberana

Ressalta-se a importância de compreender a igualdade e suas matizes de solidariedade para o propósito do estudo uma vez que permite analisar o êxito da empresa social na consecução de propósitos sociais, sejam atinentes à função, sejam próprios da responsabilidade social.

A promoção da igualdade confere legitimidade para uma ação a ser implementada em uma dada comunidade, pois significa a aptidão para o igual respeito e consideração em relação ao destino de todas as pessoas. Assim, esse tratamento igualitário é a virtude soberana de uma comunidade organizada por meio do poder estatal, pois afasta o caráter tirânico que esse poder vir a ter.³⁷

A teoria dworkiniana é considerada liberal abrangente, pois apresenta fundamentos que também se baseiam em valores éticos. Essa teoria tem dois principais pilares: o princípio da igual importância e o da responsabilidade especial. O primeiro preconiza que se dê igual importância, de modo que vidas não sejam desperdiçadas, devido à crença de que todas possam gerar algum resultado considerado benéfico para a pessoa. O segundo, por sua vez, pauta-se no individualismo ético, em que a pessoa é responsabilizada pelas suas escolhas porque foram de fato fruto de sua vontade, livre de coação ou de determinação por situações exógenas.³⁸

Para lidar com essa complexidade, Dworkin trata da liberdade como autonomia, nos moldes do imperativo categórico kantiano, em que a liberdade é também um dever. É justamente nesse ponto que o Direito encontra lugar na discussão, pois a juridicidade complementa a moralidade, por meio da força típica do monopólio estatal de coerção.³⁹

Na teoria dworkiniana discute-se a igualdade como um ideal político a partir da perspectiva das teorias do bem-estar e da satisfação, a fim de verificar se essas perspectivas podem auxiliar na construção na igualdade a ser perseguida. Dworkin explica que estudo da igualdade ao qual se propôs a fazer não se trata de análise sobre o significado da palavra, pois busca, sim, identificar as várias conceituações atribuídas à igualdade para que se possa apontar a melhor teoria, a que faça com que os indivíduos tenham, efetivamente, igual respeito e igual consideração.⁴⁰

Esclarece que, para realizar essa abordagem, são estudadas teorias relacionadas à igualdade distributiva, com o fito de responder qual esquema distributivo consegue fazer com que as pessoas tenham tratamento igualitário. Justifica sua escolha pelas teorias que merecem tratamento, voltando-se para aquelas que se dedicam ao bem-estar e à igualdade de recursos. Logo, o patamar de

³⁶ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011.

³⁷ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. X e XI.

³⁸ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. XV e XVI.

³⁹ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. p. XXVI.

⁴⁰ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p.3-4.

igualdade corresponde ao cenário no qual não haja mais possibilidade de o sujeito ficar com mais bem-estar e recursos, respectivamente.⁴¹

A partir disso, traz como exemplo de importante discussão sobre o direito à igualdade e sobre a questão da distribuição de recursos o caso do pai que possui cada filho com uma peculiaridade – um cego, um *playboy*, um artista e um com pretensões políticas. Cada um, por apresentar características diferentes, possui necessidades diferentes. Por isso, na oportunidade de fazer o testamento, o pai se depara com duas possibilidades: dividir o valor igualmente entre os filhos ou realizar a divisão tendo como parâmetro o alcance de bem-estar de cada um. O autor remete à primeira alternativa à teoria da igualdade de recursos, a segunda, a seu turno, é pautada pela busca pelo bem-estar.⁴²

Dworkin critica o estudo do bem-estar quando este se pauta na distribuição de recursos feita pelos economistas, por meio da elaboração de listas que pressupõem que existe absoluta uniformidade entre as pessoas. Retoma, assim, o exemplo do testamento para reforçar que não se trata de pressupor um bem-estar padrão para todos ou de deixá-los com a mesma quantidade de recursos, mas sim de elaborar o ato de última vontade com o objetivo de alcançar as necessidades diversas dos filhos.⁴³

Assim, o autor ressalta sua discordância e suas críticas às teorias que buscam uma concepção única de bem-estar, às quais denomina “teorias de bem-estar essencial”, pois não acredita que exista única determinação de bem-estar para todas as pessoas e suas peculiaridades.⁴⁴

Por fim, após perpassar correntes teóricas que definem bem-estar, o autor indaga: as concepções de bem-estar que ligam o grau de satisfação à igualdade podem contribuir para a construção dessa igualdade como ideal politicamente atraente? Em sua visão, parece que a resposta é afirmativa. Contudo, isso não basta para o alcance dessa igualdade. Pelo que o autor aponta, essa percepção é importante para captar a intuição sobre quais tratamentos especiais devem ser eleitos em nome da igualdade. Como exemplo, ele destaca a demanda de compreensão de que, para o cadeirante, serão necessários mais recursos para que ele atinja o bem-estar. Porém, somente isso não basta para atingir a igualdade como ideal político, pois se a pessoa com deficiência preferir um violino de alto preço à cadeira de rodas, então a distribuição deve atender não somente essa, mas também a outras necessidades pontualmente definidas. Esse caso mostra dois cenários extremos advindos desse caso ilustrativo para discutir a igualdade. No primeiro, independente de limitações médicas, conclui-se que todos os que desejam ter um violino devem ter atenção especial em relação aos seus ideais específicos de bem-estar. Noutro giro, impor a cadeira de rodas para a pessoa que não pode se locomover sozinha também significa desconsiderá-lo como pessoa, pois se ignora sua vontade.⁴⁵

Assim, na tentativa de dar respostas para tais questionamentos, Dworkin segue para o tratamento da questão da igualdade de recursos. Esse pilar considera as

⁴¹ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p.5.

⁴² DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p.5.

⁴³ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. 8-10.

⁴⁴ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. 17.

⁴⁵ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. 53-54.

peças como “iguais quando distribui ou transfere de modo que nenhuma transferência adicional possa deixar mais iguais sua parcela total de recursos”.⁴⁶

Para ilustrar a teoria, o autor utiliza ao longo do texto uma situação hipotética, em que um grupo de imigrantes está em uma ilha deserta e precisa decidir como distribuir os recursos. Esse grupo de pessoas enfrenta as principais variáveis da teoria da igualdade de recursos.

Para o autor, uma teoria cujo objetivo é o alcance da igualdade precisa levar em consideração fazê-lo dentro do mercado. Dworkin justifica tal posicionamento porque entende que o mercado, apesar de malvisto por uma série de estudos teóricos da igualdade, pode ser um meio para alcançar metas sociais, na medida em que constitui ambiente no qual a liberdade individual pode ser exercida.⁴⁷

Nesse contexto, apresenta a ideia da realização de um leilão, em que todos recebem a mesma quantidade de fichas para adquirir bens. Explica que essa opção do leilão é uma espécie de contraponto à injustiça e à arbitrariedade geradas com a ideia de que a igualdade é atingida por meio da divisão mecânica de recursos, visto que nesta última concepção não se leva em consideração as individualidades das pessoas a respeito do que querem para si.⁴⁸

Dworkin alerta que, apesar da semelhança com a teoria a qual chamou de igualdade de oportunidades, a igualdade de recursos é diferente porque não tem a concepção de *laissez faire* da primeira, visto que admite intervenções em prol da busca do alcance da igualdade, por meio da educação para igualdade ou de outras medidas, como estudos de tratamentos tributários diferentes⁴⁹ ou a contratação de seguros para lidar com desigualdades advindas da escolha ou da chamada de má-sorte bruta – situação que coloca a pessoa em desvantagem e que se caracteriza por não advir da escolha da pessoa, por ser involuntária. Esclarece o autor que se não fosse dessa forma, a explicação para que alguém tenha menos recursos seria embasada no fato de um indivíduo ser considerado menos talentoso do que o outro. E a igualdade de recursos não defende essa lógica, mas sim naquela que pauta-se pelos recursos disponíveis e pelo desejo de consumo de cada pessoa.⁵⁰

O autor segue com o questionamento da compreensão atual, tida por absurda, de que a acumulação de riquezas e luxo é o que gera uma vida de valor. Por isso, em uma sociedade com a pretensão de ser igualitária, interessa a destinação de recursos especiais com base no estímulo daqueles cujos talentos não foram desenvolvidos. Esse não desenvolvimento de talentos coloca o sujeito em escala de baixo rendimento, que o exclui, privando-o do acesso a uma série de itens básicos. Ademais, a teoria da igualdade de recursos também é importante instrumento na construção da igualdade, por meio de atuações que são sensíveis às aspirações individuais, mas que não por isso deixam de funcionar cientes de como a vontade individual pode afetar o outro.⁵¹

Por fim, destaca-se que a proposta de igualdade defendida por Dworkin insere-se na chamada igualdade de recursos descrita acima, cujo elemento central é o

⁴⁶ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. 4-5.

⁴⁷ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. 80.

⁴⁸ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. 81.

⁴⁹ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. 110-111.

⁵⁰ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. 103-104.

⁵¹ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. 139-140.

fato de pretender “oferecer uma descrição de igualdade de recursos (ou um conjunto de dispositivos para tal intuito) pessoa por pessoa, e sobre considerações da história de cada pessoa que afeta o que deveria ter”.⁵² O autor arremata que essa proposta trata de uma igualdade que é, “em princípio, uma questão de direito individual, e não de posição de grupo”.⁵³

Dessa forma, conclui-se que, para Dworkin, a virtude soberana traduz-se na promoção de igual respeito e igual consideração aos indivíduos, que, conforme argumentado pelo autor, pode ser concretizada por meio da chamada igualdade de recursos. Para a teoria, a igualdade é atingida dentro de um contexto de mercado, no qual as pessoas têm acesso a iguais chances de escolher os recursos conforme as suas necessidades. Assim, a igualdade é atingida quando nenhuma transferência mais seja necessária para que essa pessoa atinja um nível de igualdade em relação às outras pessoas.

Porém, é importante que existam medidas que garantam a manutenção dessa igualdade, como a tributação diferenciada, bem como mecanismos como o seguro. Essas medidas têm a finalidade de lidar com as consequências que acabam por limitar a pessoa ao acesso de uma série de recursos, advindas da má escolha do indivíduo ou da má-sorte bruta – algo que, apesar de não ter sido escolhido pela pessoa, a afeta.

Cabe investigar em que medida a atuação da empresa social implementa essas dimensões de igualdade elaborados por Dworkin, de modo a, eventualmente, acarretar modificação na concepção da ideia de função social da empresa.

5 Empresa social e a noção de função social da empresa

A empresa social concretiza uma proposta inovadora em que o modelo de mercado é utilizado como instrumento de promoção de amenização de problemas sociais.

A partir da breve exposição do panorama geral da concepção de função social encontrada na literatura empresarial brasileira, percebe-se que a empresa social implementa algo além da compreensão de função social comumente mencionada.

Afirma-se isso porque figuram, como coprotagonistas do objetivo da empresa social, a busca pelo lucro pela via do exercício de atividade econômica, que também é organizada com fincas à promoção da igualdade, articulada por Dworkin como virtude soberana.⁵⁴

Consequentemente, os negócios sociais acabam por ser meios em que os recursos são distribuídos conforme a vontade dos sujeitos envolvidos, seja por meio da empresa social cujo objeto social propõe atuar em prol da amenização de problemas identificados na sociedade, seja na forma de negócio social que envolve a titularidade e/ou ocupação de postos de trabalhos por pessoas que sofrem com o contexto econômico desigual.

A empresa social concretiza os dois principais pilares da teoria da igualdade dworkiniana, pois contribui tanto para o igual respeito e consideração ao colaborar

⁵² DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. 150.

⁵³ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011, p. 150.

⁵⁴ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011.

para acesso a bens antes inacessíveis para certa parcela da população, quanto para a efetivação da individualidade ética, na medida em que não se trata de doações impostas aos que precisam, mas sim de ações nas quais o economicamente excluído tem sua vontade levada, com efeito, em consideração. Trata-se da igual possibilidade de atuar em liberdade no mercado conforme suas vontades e preferências⁵⁵.

Dessa forma, percebe-se que a função social da empresa ganha reforço quanto a sua racionalidade distributiva, pois fornece bases para que, no Direito Empresarial, a função social possa ir além daquela tradicional versão minimalista de efeitos internos e externos da função social (geração de riquezas e empregos, recolhimento de tributos, não promoção de prejuízos a *stakeholders*, etc.).

Afirma-se isso porque a atuação em prol da diminuição das desigualdades deixa de ter, na empresa social, um caráter secundário e passa a ser principal. Em conjunto com o lucro, a empresa social busca promover a igual dignidade e igual consideração, por meio de iniciativas que têm como cerne a colocação das pessoas como protagonistas, pois cria condições para que elas possam escolher a quais bens do mercado desejam ter acesso.

O modelo da empresa social diferencia-se, também, das medidas de responsabilidade social, que contemplam atividades meramente voluntárias e temporárias que tendem a ser inexpressivas para a redução de problemas sociais. A responsabilidade social, acessória quanto ao objetivo empresarial do lucro, pode expressar função social da empresa, mas dá a ela as mesmas nuances de iniciativa periférica e, assim, de menor importância (secundária).

A teoria da igualdade de recursos adotada por Dworkin trabalha com a ideia de alcance de igualdade por meio da atuação do mercado, ambiente indispensável para que a empresa social atue.

Percebe-se que a empresa social oportuniza o reforço de uma lógica distributiva de recursos, que contribui para a igual dignidade/consideração

⁵⁵ NUSSBAUM, Marta C. *Creating capabilities: the human development approach*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University, 2011, p.21: essa igual possibilidade de atuar em liberdade no mercado conforme suas vontades e preferências argumentadas por Dworkin pode ser encontrada nas teorias “*Human Development Approach*” e a “*Capability Approach*”, previstas no Relatório de Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas desde 1990. Esse movimento, resultante da atuação do economista indiano Amartya Sen e da filósofa norte-americana Martha Nussbaum, possui outras centenas de colaboradores advindos de diferentes países reunidos na “*The Human Development and Capability Association*”, com o objetivo promover trabalhos intelectuais conjuntos sobre a temática. SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 23: dentre os inúmeros estudos de Amartya Sen, destaca-se o que propõe a ligação da liberdade econômica com o desenvolvimento das capacidades da pessoa. Segundo Sen, “a pobreza extrema pode tornar a pessoa presa indefesa na violação de outros tipos de liberdade”.

NUSSBAUM, Marta C. *Creating capabilities: the human development approach*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University, 2011, p. 18-19: no mesmo sentido, Martha Nussbaum desenvolve conceituações acerca da abordagem das capacidades, termo pluralizado para evidenciar a diversidade relacionada às pessoas, como a saúde, a integridade física e outra série de atributos humanos que não podem ser generalizados em um termo singular. No mesmo sentido em que Dworkin nega a ideia de bens essenciais, a teoria de Nussbaum prima por valores pluralistas, pois abomina qualquer forma de padronizar pessoas, visto que, qualitativamente, diferenciam-se. Nussbaum ocupa-se também da efetiva igualdade existente entre as pessoas, bem como dos resultados advindos da discriminação e marginalização social. Argumenta ainda que as políticas governamentais devem concretizar meios para que a qualidade de vida possa ser vivida por todos, conforme as capacidades de cada um.

dworkiniana. Trata-se, aqui, da função social que, pela via da empresa social, é imediata ao objetivo empresarial e central (não periférica), com resultados diretos deliberadamente perseguidos, mesmo em uma perspectiva de mercado.

Logo, o modelo da empresa social, mesmo numa perspectiva de mercado, de concorrência e de busca pelo lucro, é expressão da viabilidade jurídica de adoção transversal e inovadora, da busca pela igualdade como virtude soberana.

6 Considerações finais

A empresa social inova ao conjugar a busca do lucro – seja ele retornado ou não para a própria atividade empresarial - com a busca por transformações sociais. Integra como objetivo central, ambas as perspectivas que, tradicionalmente, aparentam-se antitéticas.

Esse novo modelo é tido como de cunho social devido à admissão de pessoas em vulnerabilidade social como titulares da própria empresa e de seus resultados; como destinatários de iniciativas voltadas à contribuição para a solução de problemas sociais; como beneficiários de ações de capacitação e contratação de mão-de-obra, como atores de políticas e medidas de promoção de acesso a bens e serviços, com o objetivo de atender suas necessidades básicas.

Ao contrário das entidades do terceiro setor, as empresas sociais são autossustentáveis por meio dos lucros que produz, o que as permite continuar a realizar mudanças sociais sem depender exclusivamente de doações.

Dessa forma, por ter o fim social como integrante do cerne do objetivo da atividade, a empresa social não se confunde com as ações de responsabilidade. Se na empresa social a busca pela contribuição na busca pela igualdade é central, as ações de responsabilidade social caracterizam-se por serem voluntárias e temporárias, usualmente parte de estratégias de *marketing*.

Significa que, teoricamente, mesmo em uma perspectiva de mercado, os fins almejados podem ser atinentes à igualdade pautada na solidariedade.

A empresa social, portanto, admite a concreção da função social para além da implementação de efeitos positivos consentâneos à ordem jurídica, próprios da atividade empresarial regular. A possibilidade de eventual integração da busca pela igualdade ao objetivo precípua da empresa social, inserida no mercado, traz a função social para o campo dos fins imediatos do empreendimento. O *locus* da função social passa, portanto, de fim mediato para fim imediato.

Como dito, a função social, em sua preponderante concepção minimalista no campo do direito de empresa, tende a ser vista como mero reflexo periférico da atividade empresarial regular. Na empresa social, a função social ganha novo *status*, qual seja, o de resultado central e direto da empresa exercida nesse modelo, saindo, assim, da margem dos efeitos próprios do mercado.

Nas mesmas linhas das teorias de igualdade de recursos trabalhadas por Dworkin, que consonam com os estudos de Sen e Nussbaum, a empresa social parece buscar reforçar a pessoa como agente de si mesmo, visto que pode desenvolver suas capacidades conforme julgar melhor, com amenização dos sofrimentos da extrema pobreza e/ou da falta de acesso à renda, a bens e a serviços.

Para o fito do presente estudo, parece que a empresa social, mesmo numa perspectiva de mercado, de concorrência e de busca pelo lucro, consegue evidenciar

a viabilidade jurídica de adoção transversal e inovadora da busca pela igualdade como virtude soberana no campo da empresarialidade.

Referências

ALVES, Lauro Eduardo Soutello. Governança e cidadania empresarial. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 41, n. 4, p. 78-86, out./dez. 2001.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902001000400009>. Acesso em: 25 jan. 2018.

BARSKI, Edgard. Negócios de Impacto: tendência ou modismo? *Revista GV*

Executivo, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 14-17, jan/jun. 2015. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/viewFile/49183/47996>>. Acesso em: 2 dez. 2017.

BELLOIR, Arnaud Marie Pie; POSSIGNOLO, André Trapani Costa. Ensaio de classificação das teorias sobre a função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 11, p. 37-56, jan./mar. 2017.

Disponível em:

<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume11/rbdcivil11_07-art-02_arnaud-pie-belloir-et-al.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

BOVO, Cassiano Ricardo Martines. Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo. *Revista de Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 159-162, abr. 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482009000100007&lng=en&nrm=isso>. Acesso em: 2 dez. 2017.

BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre sociedade por ações.

Brasília: *Diário Oficial da União*, 16 dez. 1976. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 2 jan. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: *Diário Oficial da União*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

_____. Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: *Diário Oficial da União*, 10 fev. 2005. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRUSCATO, Wilges. Há espaço para a dignidade humana no Direito Empresarial? In: SÁ, Maria de Fátima Freire; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto;

SCHETTINI, Beatriz (Orgs.). *Novos direitos privados*. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 214-239.

CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. Breves anotações sobre função social da empresa. *Revista da Associação Mineira de Economia, Belo Horizonte*, v. 2, 2009. Disponível em: <<http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/25/23>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

COMINI, Graziella Maria. *Negócios sociais e inovação social: um retrato de experiências brasileiras*. 2016. Tese (Livre Docência em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/12/tde-15122016-143942/pt-br.php>>. Acesso em: 2 dez. 2017.

COMINI, Graziella Maria; ROSOLEN, Talita; TISCOSKI, Gabriela Pelegrini. Empreendedorismo Social e Negócios Sociais: um estudo bibliométrico da publicação nacional e internacional. *Revista Interdisciplinar de Gestão Social*, Salvador, v. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rigs/about/contact>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, v. 732, p. 38-46, 1996. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/238790/mod_resource/content/1/Estado%20C%20Empresa%20e%20Fun%C3%A7%C3%A3o%20Social%20-%20F%C3%A1bio%20Konder%20Comparato.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2018.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. 2. ed. São Paulo: Instituto Martins Fontes, 2011.

FIUZA, César; MARTINS, Thiago Penido. A função social no direito privado: uma análise crítica acerca das empresas individuais de responsabilidade limitada. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=122e27d57ae8ecb3>>. Acesso em : 20 jan. 2018.

FERREIRA, Sérgio de Abreu. O princípio da autonomia privada e a função social da empresa. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito Civil: atualidades III: Princípios Jurídicos do Direito Privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 495-524.

FORGIONI, Paula Andrea. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FRANCO, Vera Helena de Mello Franco; SZTAJN, Rachel. Recuperação e função social da empresa: reavaliando antigos temas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 913, n. 100, p. 177-191, nov. 2011.

GONÇALVES, Carlos Eduardo Alves. *Negócios sociais e investimentos de impacto: um estudo sobre as percepções dos atores do sistema*. 2017. 232f. Dissertação (mestrado) Universidade de São Paulo, Programa de Mestrado em Empreendedorismo, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12142/tde-10112017-120551/pt-br.php>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

JOLIS, Alan; YUNUS, Muhammad. *O banqueiro dos pobres*. São Paulo: Ática 2008.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.) *Direito Civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 339-348.

MATIAS, João Luiz Nogueira. *A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada*. 2009. 323 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/pt-br.php>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

NUSSBAUM, Marta C. Human Rights and Human Capabilities. *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, v. 20, p. 21-24, 2007. Disponível em: <<http://wtf.tw/ref/nussbaum.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

NUSSBAUM, Marta C. *Creating capabilities: the human development approach*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University, 2011.

OLIVEIRA, Edson Marques. Empreendedorismo social no Brasil: atual configuração, perspectivas e desafios – notas introdutórias. *Revista da FAE*, Curitiba, v. 7, n. 2, p.9-18, jul/dez. 2004. Disponível em: <<https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/416>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

PIPE. *Mapa de Impacto 2017*. Disponível em: <<https://pipe.social/mapa2017>>. Acesso em: 2 dez. 2017.

POMPEU, Ivan Guimarães. *Assembleia geral de credores*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2. volume. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Guia sobre oferta de capital para negócios de impacto social. Sebrae: Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:
<[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/733e4b479e9a05244b53bbdbbc564545/\\$File/7698.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/733e4b479e9a05244b53bbdbbc564545/$File/7698.pdf)>. Acesso em: 3 dez. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: volume 1: teoria geral e direito societário. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

YUNUS, Muhammad; WEBER, Karl. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ática 2008.

Recebido em: 8 de março de 2018.

Aceito em: 13 de agosto de 2018.

